

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.090/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000371928-23
Impugnação: 40.010139834-74, 40.010139835-47 (Coob.)
Impugnante: Minasfoods Indústria Comércio e Representação Ltda
IE: 186408885.00-87
Luis Carlos Stein Mundim (Coob.)
CPF: 680.727.166-20
Coobrigado: Alex Augusto da Silva
CPF: 735.527.716-20
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO- COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da citada lei c/c art. 70, inciso V do RICMS/02. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais e, a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos documentos emitidos pela empresa Hiper Atakarejo Comércio e Varejista anteriores a 27/07/12

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/01/11 a 31/12/31, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/61, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 192/198.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração (AI) por alegada deficiência formal. Aduz que é empresa já submetida a processo regular de dissolução e, portanto, não possui personalidade jurídica, o que tornaria nula a citação por edital para entrega dos “comprovantes de pagamento dos fornecedores”, importando em cerceamento do seu direito de defesa.

Entretanto razão não lhe assiste.

Depreende-se da legislação vigente, a discricionariedade estadual para a realização das intimações, conforme disposto no art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), instituído pelo Dec. nº 44.747, de 03/03/08, a saber:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Em especial quando não for possível a intimação via postal por ausência do destinatário no endereço cadastral, a intimação ocorrerá por edital, na forma do disposto no § 1º do art. 10 do RPTA acima enumerado.

Inobstante ser este o caso que se amolda, ou seja, empresa em processo de encerramento de atividades conforme “Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ” (doc. fls. 69), é indispensável o respeito ao disposto no inciso I do art. 108 do RICMS/02, c/c o § 6º do mesmo artigo, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108. A inscrição será cancelada:

I - em decorrência de pedido de baixa por encerramento de atividades, quando, feitas as verificações, ficar constatada a regularidade fiscal do contribuinte;

(...)

§ 6º O cancelamento da inscrição, ainda que de ofício, não exonera o contribuinte do pagamento de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Dos enunciados resta claro a possibilidade de intimação via edital e, que nem mesmo após a baixa da inscrição estadual, o contribuinte encontra suporte para o não pagamento de débito para com o Erário.

Ainda que não abordado por esta ótica, mas uma vez questionada a ampla defesa, importante observar que o AI contém todos os elementos fundamentais para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. O lançamento foi devidamente instruído, e todos os requisitos necessários para efetivá-lo foram observados, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade, razão pela qual indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme atos declaratórios relacionados às fls. 38/40 dos autos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3 e a.5” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

A Autuada argumenta que o aproveitamento do crédito é legítimo e legal, uma vez se resguardar da situação de legalidade dos fornecedores mediante consulta no Cadastro do Estado de Minas Gerais, no qual apresentaram situação de regularidade no momento das transações comerciais.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

A Impugnante entende que não pode ser considerado incorreto o uso do crédito do imposto destacado nas notas fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade das notas fiscais autuadas e junta documentos de controle das transações que demonstrariam sua boa-fé.

Importante destacar o resultado da análise que se encontra na manifestação fiscal acerca dos comprovantes apresentados pela Autuada:

EM RELAÇÃO AOS COMPROVANTES APRESENTADOS, CABE RESSALTAR OS SEGUINTE PONTOS:

PARA AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELOS SUPOSTOS FORNECEDORES: COMERCIAL DE ALIMENTOS TARELLE LTDA., CNPJ: 08.107488/0001-62 E ZAGNOLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 13.778852/0001-56, A IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU COMPROVANTES DE PAGAMENTO. PARA ESTE ÚLTIMO APRESENTA APENAS CÓPIAS DE DANFE (S) ÀS FLS. 163 A 167.

PARA AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO SUPOSTO FORNECEDOR RADICH COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., CNPJ: 13.778156/0001-40, A IMPUGNANTE APRESENTA ÀS FLS. 151 E 152, DANFE (S) Nº 24 E 31 E ÀS FLS. 153 A 155, CÓPIA DE SUPOSTOS CHEQUES DE PAGAMENTO, QUE NÃO POSSUEM IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA CORRELACIONA-LOS COM PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS, NEM PELOS VALORES, DATAS E TAMPOUCO PELOS RECEBEDORES DOS MESMOS. AINDA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORNECEDOR SUPRACITADO, A IMPUGNANTE APRESENTA ÀS FLS. 156 A 162, APENAS CÓPIAS DE DANFE (S).

PARA AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO SUPOSTO FORNECEDOR STATUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 13.998584/0001-88, A IMPUGNANTE APRESENTA AS FLS. 168 A 185, CÓPIAS DE DANFE (S), SENDO QUE A FL. 176 APRESENTA UMA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, SEM IDENTIFICAÇÃO DE ASSINATURA, E NÃO APRESENTA ALGUM COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

PARA AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO SUPOSTO FORNECEDOR HIPER ATAKAREJO COMÉRCIO E VAREJISTA, CNPJ: 13.727168/0001-45 APRESENTA ÀS FLS. 71 A 150 CÓPIAS DE DANFE (S) E COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA, SENDO QUE SE OBSERVA OS SEGUINTE PONTOS:

PARA AS NOTAS FISCAIS NÚMEROS: 45, 54, 57, 64, 68, 69, 109, 153, 156, 157, 160, 161, 209, 210, 219, 220, 225, 226, 254, 257, 264, 265, 267, 268, 290, 291, 297, 317, 338, 339, 354, 392, 393, 394, 400, 104, 402, 406, 408, 409, 463, 464, 474, 475, 485, 486, 516, 517, 522, 526, 531, 532, 533, 535, 541, 543, 575, 577, 578, 579, 588, 594, 633 E 635 NÃO APRESENTA COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

PARA AS NOTAS FISCAIS LISTADAS NA TAB. 01 ABAIXO, A IMPUGNANTE APRESENTA COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA COM OBSERVAÇÃO MANUSCRITA DO NÚMERO DA NOTA E PARTE DO VALOR DA NOTA. A TABELA ABAIXO CONTÉM NÚMERO DA NOTA FISCAL E FOLHAS DO PRESENTE PROCESSO ONDE ESTÃO OS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA COM CITAÇÃO DA IMPUGNANTE DA RESPECTIVA NOTA:

TABELA 01

Nº NOTA FISCAL	Nº FOLHA PTA
44	72,73,74,75,82
53	75,77,78,79,80,82,93
56	84,85,86,87
65	89,90
71	79, 93
108	90
152	95
155	95,98,100
159	98,100,101

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

208	101,103,104
218	106,107,109
224	107,110,111,112
251	114,115,120
253	118,125
256	115,120
296	122
316	122
407	118,126

OBSERVA-SE PARA CADA NOTA FISCAL, NA MAIORIA DAS VEZES, HÁ CITAÇÕES DAS MESMAS EM DOIS OU MAIS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA, SUPOSTAMENTE REALIZADOS NO MESMO MÊS. COMO EXEMPLO CITA-SE A NOTA FISCAL Nº 44, COM DATA DE EMISSÃO 11/11/2011, QUE É CITADA NAS FOLHAS ACIMA LISTADAS COMO COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA DE 02/02/2016, 03/02/2016, 06/02/2016, 09/02/2016.

OBSERVA-SE, TAMBÉM QUE VÁRIOS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA SÃO COLOCADOS REPETIDAMENTE NO PROCESSO, CITA-SE OS MESMOS AOS PARES DE FOLHAS: 75/82, 79/93, 98/100, 107/109, 115/120, 118/126.

OBSERVA-SE, AINDA, QUE NOS PRÓPRIOS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA ANEXADOS PELA IMPUGNANTE, HÁ IMPRESSO: "INFORMAÇÕES SUJEITAS A CONFIRMAÇÃO. A EFETIVAÇÃO DESSA OPERAÇÃO SERÁ MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE".

PORTANTO OS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA APRESENTADOS NÃO FAZEM PROVA PLENA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO AO SUPOSTO FORNECEDOR.

AS NOTAS FISCAIS 407, 521, 525, 540, 574, 576, 578, 587 E 593 NÃO FORAM INDICADAS EM NENHUM DOS COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA, SENDO QUE EXISTEM COMPROVANTES COM VALORES CORRESPONDENTES A ESTAS NOTAS NAS FOLHAS DO PROCESSO. COINCIDENTEMENTE VÁRIAS NOTAS POSSUEM O VALOR DE R\$ 226.800,00.

TENDO EM VISTA QUE AS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS ESTÃO SUJEITAS A CONFIRMAÇÃO E TAMBÉM QUE NÃO HOUVE INDICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS NOS COMPROVANTES, CONCLUI-SE QUE OS MESMOS NÃO FAZEM PROVA PLENA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CABE RESSALTAR AINDA QUE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO FORNECEDOR HIPER ATAKAREJO COMÉRCIO E VAREJISTA, CNPJ: 13.727168/0001-45; QUE DO VALOR TOTAL EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR ESTE FORNECEDOR, NOS ANOS DE 2011 A 2013, PARA MINAS GERAIS, 62% DESTE VALOR ESTÃO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA A IMPUGNANTE E 28% PARA O CONTRIBUINTE NUTRIWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., I.E.: 001901563.00-62, COM INSCRIÇÃO ATIVA NO SISTEMA DA SEF/MG E QUE POSSUI OS MESMOS SÓCIOS DA IMPUGNANTE.

Cumprе esclarecer, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de inidoneidade relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração,

demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

A Impugnante reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais, sendo possível o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

Nesse sentido, conforme manifestação fiscal, tenta a Autuada comprovar a efetiva realização das operações mediante a apresentação de comprovantes bancários, sem, contudo, apresentar as formalidades comerciais exigidas para esses documentos, bem como dos respectivos lançamentos contábeis. Dessa forma, não restou demonstrada a alegada boa-fé, nos termos da jurisprudência do STJ, o que reforça a legitimidade das exigências levadas a efeito pela Fiscalização.

Repisa-se, os comprovantes das transações juntados aos autos, não permitem concluir que ela seja uma adquirente de boa-fé conforme o entendimento externado na jurisprudência do STJ mencionada, uma vez que não é possível deles extrair o efetivo repasse dos recursos financeiros da empresa autuada para a suposta fornecedora das mercadorias.

Entretanto, da análise do Ato Declaratório nº 12.186.210.007494, de 18/08/15, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 20/08/15, emitido em nome de Hiper Atakarejo Comércio e Varejista Eirelli (doc. fls. 38), verifica-se que seus efeitos se restringem a *“todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 27.07.2012”*.

No entanto, a Fiscalização estornou créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas em período não abrangido pela declaração de falsidade ideológica acima enunciada, devendo dessa forma, excluir as exigências fiscais com relação aos documentos emitidos com data anterior a 27/07/12.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária quanto ao crédito tributário remanescente. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante de todo o exposto, não há que se arguir violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Correta, também, a eleição do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que o cometimento das infrações detectadas, ou seja, a prática de entradas de mercadorias acobertadas por documentação fiscal ideologicamente falsa retrata a adoção de uma sistemática de evasão fiscal embasada na diminuição dos valores do ICMS a ser recolhido mensalmente, tanto na origem quanto no destino, e ainda, propicia a tentativa de regularização fiscal de produtos sem origem comprovada. A ação é previamente perpetrada com o claro objetivo de omitir operações com mercadorias e ocultá-las do controle da Fiscalização.

Essa sistemática necessita, evidentemente, de decisão gerencial, efetivada com infração de lei, portanto, alcançada pela responsabilidade prevista na legislação transcrita.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos documentos emitidos pela empresa Hiper Atakarejo Comércio e Varejista anteriores a 27/07/12. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**